

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Digníssimo Ministro Cezar Peluso

SIGILOSO

Arguição de Suspeição de Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá

Apuração de Infração Disciplinar nº 0002979-13.2010.2.00.0000

Relatora: Ministra Eliana Calmon

Requerente: V. P. S.

Requerido: I. Z.

O Desembargador **LUIZ ZVEITER** dirige-se respeitosamente a Vossa Excelência, por meio de seus advogados constituídos com poderes específicos, para, nos autos da Apuração de Infração Disciplinar em epígrafe, arguir incidentalmente a suspeição do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá, com fundamento no artigo 135 do Código de Processo Civil e nos artigos 18, VI, 43, XII e 47, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas razões expostas a seguir.



1. É preciso deixar claro, desde o início desta arguição, que ela não pretende desmerecer as qualidades pessoais e profissionais do Conselheiro José Adonis Callou de Araújo Sá. Questiona-se, especificamente, sua conduta na sessão de julgamento do último dia 1º de março, quando houve por bem arguir a suspeição de outro membro do Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

Na ocasião, o Conselheiro praticou *ato público e objetivo* em contradição com sua condição imparcial de magistrado. Ao tomar iniciativa processual reservada legalmente apenas às partes envolvidas, sujeitou-se à presente arguição, esta sim um incidente processual suscitado por quem tem plena legitimidade para fazê-lo.

2. Até por conta do reconhecido empenho com que sempre se dedicou ao exercício de suas atribuições funcionais no Ministério Público Federal, o Excepcional acabou por cometer o excesso de atuar mais como acusador e menos como conselheiro investido na função de julgar outros magistrados.

É-nos escusado lembrar que, quando toma assento em Plenário, o conselheiro deixa de exercer as funções ativas próprias de sua instituição de origem. Seja ele membro do Ministério Público, advogado ou cidadão, passa a desfrutar das prerrogativas comuns aos demais magistrados. Em contrapartida, submete-se ao dever de respeitar os *limites* impostos a todos aqueles que trazem sobre seus ombros a duplamente grave responsabilidade de julgar os juízes.

Se não fosse assim, o conselheiro agiria em descompasso com o próprio Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A formulação regimental do equilíbrio entre poderes e sujeições é claríssima: "*os Conselheiros não integrantes das carreiras da magistratura terão os mesmos direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos constitucionais e legais, suspeições e incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, no que couber, enquanto perdurar o mandato*" (art. 11, § 3º, RICN/J).

Ao ser investido no cargo de Conselheiro, portanto, o Procurador da República não pode mais funcionar em Plenário como parte ativa. Não age, julga. Repousa

M. G. S.

temporariamente suas vestes talares para envergar o peso da toga. Sabemos que o Conselho Nacional de Justiça dispensa a indumentária ritual. Seu simbolismo, contudo, permanece exatamente o mesmo. Recorda o papel de cada um na cena judiciária, evitando que se traiam pela força do hábito profissional.

A postura ativa publicamente exteriorizada na referida sessão - que seria plenamente justificável para um membro do Ministério Público, na função de acusador ou mesmo de fiscal - é *inadmissível* quando exercida por um Conselheiro Nacional de Justiça. Ao atuar como *parte*, e nem tanto mais como julgador, o digno Conselheiro José Adonis deixou objetivamente de ser *imparcial*.

3. Não há nenhuma regra positiva no direito brasileiro a autorizar aquilo que se viu na 121ª sessão ordinária desse egrégio Conselho: um gesto surpreendente, que em décadas de experiência profissional como advogado nunca havia sido testemunhado - talvez em razão de sua manifesta ilegalidade.

Ou a suspeição se dá por razões de foro íntimo - caso em que, por motivos óbvios, somente o próprio magistrado pode alegá-la -, ou é uma exceção oposta por iniciativa de alguma das partes ativas interessadas, com base nas hipóteses legais.

Diante da lacuna do Regimento Interno do CNJ para disciplinar o procedimento da arguição de suspeição, aplicam-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, bem como os Regimentos Internos dos Tribunais Superiores, conforme a praxe assentada pelo próprio Conselho (*ASI nº 1*, Rel. Min. Pres. Nelson Jobim, DJU 09.02.2006 e *ASI nº 5*, Rel. Min. Ellen Gracie, DJU 21.06.2007).

Senhor Presidente, Vossa Excelência também já indicou em concreto que o rito aplicável segue as normas específicas da legislação processual, ao fundamentar legalmente a instauração do incidente de arguição autuado sob o nº 000098780.2011.2.00.0000 (proposta em desfavor de seu colega de Plenário pelo ~~Excipiente~~ ^{Excipiente} que ora se tornou Excepto).

MLG

Desse modo, é preciso considerar que o Código de Processo Civil é explícito quanto à legitimidade exclusiva da **parte interessada** - e não de membro do colegiado investido apenas na função de julgar - para arguir a suspeição de outro julgador:

A **parte interessada** deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos; [...] (Art. 138, § 1º, CPC)

A norma aplicável é simétrica às previsões do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e do Código de Processo Penal:

Art. 275. A suspeição deverá ser deduzida em **petição assinada pela própria parte**, ou procurador com poderes especiais, indicando os fatos que a motivaram e acompanhada de prova documental e rol de testemunhas, se houver. (RISTJ)

Art. 98. Quando **qualquer das partes** pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas. (CPP)

A Lei 9.784/99 também não fala absolutamente nada sobre a possibilidade de arguição de suspeição por julgador, em face de seu par (artigos 19 e 20).

Ou seja, mesmo que sequer levássemos em conta as regras tácitas de boa convivência em um colegiado - às quais os magistrados de carreira estão mais habituados -, o fato é que nenhuma norma jurídica confere legitimidade ativa a um magistrado para arguir a suspeição de outro magistrado.

O exame da doutrina especializada também é revelador. O rol dos legitimados para suscitar esse tipo de incidente processual é taxativo:

“**Parte ativa: exceções de suspeição e impedimento:** Podem opor exceção de suspeição e de impedimento no processo civil: o autor, o réu, o oponente, o litisdenunciado, o chamado ao processo, o assistente litiscorsorcial. Também o membro



do MP, quando atua na função de fiscal da lei (CPC 82), tem legitimidade para oferecer essas exceções" (NERY JR, 2006).

"**Sujeitos ativos da arguição:** Qualquer das partes pode arguir suspeição se o juiz não se julgou de ofício suspeito, devendo fazê-lo em sua primeira intervenção no processo [...] O Ministério Público deve fazê-lo na própria denúncia ou na primeira vez que intervir no processo" (MIRABETTE, 2000).

Um tradicional precedente do Supremo Tribunal Federal nos recorda que cabe ao interessado na causa - e não ao desinteressado, como ao menos em tese é o juiz - alegar a necessidade de afastar do julgamento um magistrado suspeito de parcialidade:

Não se pode reformar um acórdão por não ter este atendido a uma alegação que não foi feita aos julgadores. Não constitui nulidade que deva invalidar o julgamento, ter sido, na 2ª instância, presidida a audiência de distribuição por magistrado que, em outro feito, entre as mesmas partes, se declarou impedido, máxime se o interessado, ao ter conhecimento do ocorrido, nada reclamou. [...] (AI 16448, Relator(a): Min. Mário Guimarães - Convocado, Primeira Turma, julgado em 22/11/1953, grifos nossos)

De qualquer ângulo que se examine, em sua objetividade, a conduta do digno Conselheiro José Adonis, não há norma que legitime o *ato parcial* - porque exclusivo de parte - que tomou a iniciativa de praticar.

4. A falta de base normativa para a atuação parcial do Conselheiro não é, contudo, o único fundamento da presente arguição. Existem outras *razões jurídicas objetivas* a indicar que a iniciativa do Exepto é incompatível com sua permanência entre os julgadores do procedimento de Apuração de Infração Disciplinar.

Nos termos do Código de Processo Civil, "*reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa*" (art. 135,

IV).



Ora, se é defeso ao magistrado *aconselhar* uma das partes, com muito mais razão não pode *agir como se parte fosse*, como agiu o Excepto de maneira pública, consciente e deliberada, visto que preparou minuciosamente sua arguição.

A usurpação de iniciativa processual exclusivamente atribuída à parte ativa é mais grave que o simples aconselhamento. Exterioriza o interesse do Excepto no resultado do julgamento desfavorável ao Reclamado (ora Excipiente).

É nesse sentido que a iniciativa processual do Conselheiro José Adonis dá ensejo à incidência de mais uma causa de suspeição prevista no Código de Processo Civil, pois "*reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando: interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes*" (artigo 135, V).

Se não é possível afirmar com certeza absoluta que o Conselheiro agiu "em desfavor" do Reclamado, ele certamente agiu "em lugar" dos legitimados para arguir a suspeição, o que de qualquer modo compromete a imparcialidade de seu juízo.

Na medida em que o Excepto se arvorou da prerrogativa - que não tem nenhum magistrado - de perscrutar as razões de foro íntimo de outro magistrado, agiu em dissonância com o Regimento Interno do CNJ. A norma regimental atribui aos próprios Conselheiros o dever de declarar as suspeições que entendam afetar a formação imparcial de sua livre convicção (art. 18, VI).

5. Esse agir como parte interessada no resultado do julgamento desvela a falta de isenção com que o Conselheiro trata o caso e a pessoa do Reclamado. Além da usurpação de iniciativa processual exclusiva de parte interessada, outra circunstância é reveladora da parcialidade do Excepto: sua arguição não foi só *ilegítima*, como também *processualmente inoportuna*.

O honrado Conselheiro estava tão concentrado em acusar as suas suspeitas contra seu colega, que nem se deu conta de que depois do início da sessão de julgamento não é mais possível arguir a suspeição de um outro julgador, *por fato previamente conhecido*. Essa desconsideração para com o momento processual oportuno

MLB

reforça os indícios de que o Excipiente (ora Excepto) agiu mais impulsionado por seu ativo interesse na causa do que pautado pelas normas jurídicas em vigor.

A não ser que haja causa superveniente - o que não ocorreu, tanto que o Conselheiro Excepto ensaiara arguir a suspeição de seu homólogo já na sessão anterior -, o momento correto para suscitar o incidente é sempre antes do início da apreciação do caso pelo Colegiado, e não na sessão que dava continuidade a julgamento iniciado 15 (quinze) dias antes, *e depois que já se contavam 3 (três) votos declarados*. A arguição de suspeição é procedimento regido por regras jurídicas estritas: não atende nem mesmo as conveniências das partes interessadas.

Vale lembrar que *o Excepto foi um Excipiente duplamente omissos*: não falou nada antes do início da sessão de julgamento, à tarde, tampouco arguiu a suspeição de seu colega em outro julgamento de processo do mesmo Reclamado, por fatos diversos, concluído na manhã daquele mesmo dia.

De resto, a jurisprudência do Conselho não deixa dúvidas quanto ao momento processual oportuno para arguir a suspeição, com base em fatos pretéritos que eram ou já deveriam ser conhecidos pelo Excipiente:

“Assevere-se, novamente, que o prazo para apresentação de Arguição de Suspeição encerra-se sempre que iniciado o julgamento do processo. Apesar do CPC silenciar a respeito do dies ad quem, praticamente todos os regimentos dos Tribunais Superiores no Brasil estabelecem como prazo limite para a arguição o início do julgamento: art. 279 do RISTF, art. 274 do RISTJ, art. 268 do RITST, art. 138 do RISTM e art. 58 do RIJSE (...) é inadmissível exceção de suspeição oposta após o julgamento do processo” (CNJ – ASI 05 – Rel. Min. Ellen Gracie – 14ª Sessão Extraordinária – DJU 21.06.2007, grifos nossos).

Existe previsão do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que se *alinha* no mesmo sentido:



Art. 279. A suspeição do Relator poderá ser suscitada até cinco dias após a distribuição; a do Revisor, em igual prazo, após a conclusão dos autos; e a dos demais Ministros, até o início do julgamento.

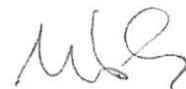
Como não cessa de pontificar a ilustre Corregedoria Nacional de Justiça, a imparcialidade, em seus aspectos objetivos e subjetivos, é pressuposto de qualquer atividade judicante. Pelas mesmas razões, um conselheiro que não se mostrou suficientemente distanciando da causa simplesmente não pode continuar a julgá-la (e nem por isso se lhe imputa o cometimento de infração de ordem ética e disciplinar, o que seria de um radical desatino).

Na visão da doutrina mais tradicional, o juiz não pode conhecer de questões que não foram suscitadas. Este é um pressuposto fundamental da imparcialidade:

"Como consequência dessa imparcialidade objetiva, existem, por exemplo, o princípio da iniciativa das partes, que proíbe ao juiz conhecer de questões de mérito não suscitadas porque, em caso contrário, estaria beneficiando a uma das partes, e o princípio de que em todos os momentos do processo as partes devem ter oportunidades processuais análogas. Todavia, para que se concretize a imparcialidade objetiva, é preciso que o juiz seja subjetivamente imparcial, isto é, que seja verdadeiramente um estranho à causa e às partes". (GRECCO FILHO, 2010, grifos nossos)

A atitude do julgador que, além de beneficiar, *substitui* a parte, compromete sua isenção com ainda maior intensidade.

6. Desse modo, tomamos a iniciativa legítima e oportuna de arguir a suspeição do Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Adonis, por seu comportamento parcial em sessão. Não é uma tentativa inconstitucional de transformar o Conselho em um *Tribunal de Consciência dos Magistrados*, que polícia o foro íntimo dos julgadores e patrulha a formação de sua livre convicção. Essa definitivamente não seria a melhor vocação institucional do órgão.



R.

Por isso mesmo, o colendo CNJ tampouco haverá de degenerar num simulacro de *Comité de Imparcialidade da Magistratura*, com reiteradas e abusivas persecuções conduzidas com ímpeto jacobino, inclusive fora dos autos, na imprensa, a pretexto de exercer a nobre e delicada função disciplinar.

Pretendemos apenas garantir que o Reclamado seja julgado de maneira justa, desapaixonada e imparcial, nos estritos termos do devido processo administrativo sancionador. Afinal, é a dignidade profissional de um desembargador que estamos expondo à execração pública.

Honrando o dever de ofício de agir em nome do Reclamado, e por ele devidamente autorizados pela outorga de procuração *com poderes específicos*, simplesmente se quer constatar que a exteriorização pública e objetiva de uma iniciativa parcial (*sem poderes específicos*) é em si mesma contraditória com o dever de imparcialidade, que até os conselheiros oriundos do Ministério Público devem observar.

Ao arguir suspeição de um Conselheiro quando outros três já haviam declarado seus votos, o Excepto agiu em momento inapropriado e, mais do que isso, de forma tumultuária. Se e quando for liberado o áudio daquela conturbada sessão, bastará ouvir os ruídos que revelam o desconforto e a confusão provocados pela inconveniência do Excipiente que se tornou Excepto.

É oportuno esclarecer que até hoje não tivemos acesso franqueado ao conteúdo do áudio da sessão do dia 1º de março. O requerimento que formulamos à Excelentíssima Senhora Ministra Corregedora imediatamente após a suspensão do julgamento, por meio de petição protocolada no dia 3 de março, ainda não foi apreciado.

Arguimos a suspeição do Conselheiro Adonis pela prática de ato privativo de parte (denunciante ou acusador). Cremos que essa atitude objetiva já é suficiente para externar sua parcialidade, sem maior necessidade de dilação probatória. Mesmo assim, se Vossa Excelência entender conveniente apreciar o conteúdo das pesadas acusações

MLB

P.

dirigidas pelo Exceção ao seu colega de plenário, para verificar se também elas por acaso denotam alguma parcialidade ou apaixonado interesse na causa, poderá determinar a juntada da transcrição do áudio da sessão aos autos deste incidente. Infelizmente, nós ainda não logramos obter tal gravação, por motivos alheios à nossa vontade (e que até ensejaria, por si só, a aplicação do artigo 180 do CPC).

Em suma, tendo agido como parte na sessão do dia 1º de março, o Conselheiro comprometeu objetivamente sua imparcialidade para julgar o caso de maneira isenta e distanciada, como o ordenamento jurídico exige de todo e qualquer magistrado.

Nem por isso, contudo, cometeríamos o excesso de dizer que o digníssimo Conselheiro José Adonis infringiu seus deveres éticos e funcionais. Nem que se inspirou em motivos políticos particulares, que nada têm com a realização do interesse público.

7. Opõe-se esta exceção com amparo na Lei de Processo Administrativo, no Código de Processo Civil, no Código de Processo Penal e nos Regimentos Internos do CNJ, do STJ e do STF - e no estrito cumprimento de todos esses diplomas legais, respeitando-se o prazo legal específico de 15 (quinze) dias, que tem por termo inicial a data do fato superveniente que deu causa à *suspeita de parcialidade* (art. 305 do CPC e art. 274 do RISTJ, combinados com artigo 184 do CPC), na linha de outros precedentes desse egrégio Conselho.

Para corroborar o alegado, anexamos a esta petição os andamentos processuais da Arguição de Suspeição e Impedimento (doc. 1) e da Apuração de Infração Disciplinar (doc. 2) e requeremos a juntada de transcrição da gravação em áudio da sessão plenária do dia 1º de março, à qual não tivemos acesso, em tempo oportuno.

O acolhimento da exceção é medida imprescindível ao válido e regular desenvolvimento do devido processo legal sancionador. É **nula**, nos termos dos artigos 564 do Código de Processo Penal, 279 do Regimento Interno do STJ e 285 do Regimento Interno do STF, a reclamação disciplinar julgada por conselheiro que

MBG

P.

durante a sessão de julgamento, age objetivamente como parte, arguindo a suspeição de outro magistrado.

Para não dar causa a mais essa nulidade, entre tantas que já civam o presente feito, o julgador que praticou ato privativo de parte deve ser necessariamente afastado.

8. Em conclusão do exposto, requer-se:

(a) O reconhecimento da *suspeição* do Conselheiro José Adonis, com base nas normas específicas dos artigos 135, 304 e 305 do CPC e 18, VI, 43, XII e 47, I, do RICNJ, bem como seu consequente *afastamento*;

(b) a suspensão do julgamento da Apuração de Infração Disciplinar nº 000297913.2010.2.00.0000 também pelos fatos ora narrados, enquanto a presente Arguição de Suspeição não for definitivamente julgada, conforme os artigos 265, III, e 306, do CPC;

(c) seja determinada a juntada de transcrição do áudio da sessão plenária do dia 1º de março.

(d) A remessa dos autos deste incidente ao Excerpto, para que se manifeste, se quiser, nos termos do artigo 313 do CPC.

De São Paulo para Brasília, 14 de março de 2011.


MÁRCIO THOMAZ BASTOS

OAB/SP nº 11.273


LUIZ ARMANDO BADIN

OAB/SP nº 131.622


LUIZ ZVEITER

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro